

A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015

Gláucio Maciel Gonçalves*

Resumo

O presente artigo tem por objetivo examinar duas relevantes mudanças trazidas no Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em março de 2016: a calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa, com a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

Palavras-chave: Processo civil. Defesa. Prazo. Ampliação. Possibilidade.

1 Introdução

Promulgada a Lei 13.105/2015, publicada no Diário Oficial de 17/03/2015, com um ano para entrar em vigor, introduziu-se no Brasil um novo Código de Processo Civil.

Muito se discutiu sobre a necessidade ou não de se reformular a lei processual existente, com a adoção de um novo código, tendo em vista as inúmeras modificações que foram feitas na Lei 5.879/1973, sobretudo a partir da década de 90 do século passado. De um lado, a elaboração de um novo código demandaria tempo, paciência e um hercúleo trabalho do legislador e de seus auxiliares, justificando-se, assim, uma reforma fatiada da legislação processual, como vinha sendo feito, não uma reforma global. De outro, era necessário um código novo, após tantas alterações na legislação, com total modificação de institutos, como o processo de execução e os provimentos de urgência, para que a unidade do processo civil fosse restaurada, com sistematização dos institutos.

O fato é que o Senado Federal instituiu comissão de juristas para elaborar um anteprojeto, o qual foi apresentado e aprovado nas duas casas legislativas após muito debate, inclusive pela sociedade civil, que pôde enviar sugestões pela internet e participar de

inúmeras audiências públicas que se realizaram por todo o País.

Ultrapassada agora a discussão sobre a conveniência da nova lei, em razão de sua promulgação e início de vigência, torna-se relevante analisar duas importantes modificações: (i) a possibilidade de as partes, em comum acordo com o juiz, estabelecerem um calendário de realização de atos processuais, e (ii) a alteração do prazo de defesa, inclusive para os órgãos da Administração Pública.

Há muito, no direito estrangeiro, é possível que as partes e o juiz acertem um calendário para a prática de atos processuais, às vezes modificando prazos até então intocáveis, previstos pela lei processual. Hoje, essa é a realidade também no Brasil: sempre visando à melhor solução de uma determinada causa, em razão de suas especificidades, é possível abandonar a previsão legal de prazos e impor um calendário distinto, com dispensa de intimações dos atos.

O prazo para apresentação de contestação, modalidade mais comum no exercício do direito de defesa, tem direta ligação com a garantia constitucional do amplo direito de defesa. Se, por um lado, é importante garantir a plena possibilidade de manifestação das partes no decorrer da demanda,¹ por outro, deve-se ter em mente que o processo precisa chegar a um fim, notadamente após a constitucionalização da celeridade processual. Justiça *versus* rapidez, o dilema sempre presente na ciência processual.

A relativização de um e de outro cânone sempre será criticada por uma das partes, dependendo da vitória ou da derrota na demanda. O equacionamento entre ambos os cânones se dá pela satisfação maior do objetivo do Direito, que é a pacificação com justiça, dentro de um prazo que seja aceito. Encontrar a forma dessa pacificação e o significado do que vem a ser prazo razoável é o objetivo de todos, inclusive do legislador, que buscou acertar, introduzindo novo Código de

* Professor adjunto 4 e membro do corpo permanente da pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre e doutor em Direito pela UFMG. Realizou estudos de pós-doutoramento na *Albert-Ludwigs-Universität*, em Freiburg, Alemanha, e foi pesquisador-visitante do *Max Planck Institut für ausländisches und internationales Strafrecht*. Juiz federal desde 1998, lotado em Belo Horizonte/MG.

¹ A garantia constitucional da ampla defesa não é dirigida apenas ao réu de uma demanda, mas a todas as partes, autor, réu, assistente, oponente, litisconsorte, tendo em vista que o que se busca com ela é a participação plena no processo, sob o crivo do contraditório, construindo as decisões a serem proferidas.

Processo Civil, cheio de vontade de reduzir o número de causas e de solucionar as já existentes.

2 O prazo no processo

O Estado, ao impedir que as pessoas fizessem justiça pelas próprias mãos, tomou para si a função jurisdicional e assumiu o dever de prestar essa relevante função aos cidadãos, com a maior eficiência possível. A realidade nos dias atuais demonstra, no entanto, que o Poder Público, uno e indivisível, descuidou-se da função jurisdicional que lhe é afeta, garantindo somente o mínimo para que essa atividade se considere existente. Existem vários entraves que impossibilitam a celeridade pretendida para o deslinde das ações levadas à apreciação do Judiciário, tais como o número reduzido de magistrados, o grande volume de processos em tramitação, a quantidade de recursos existentes e a falta de aparelhamento necessário ao bom desempenho das atividades.

As grandes transformações político-sociais ocorridas no mundo ocidental no século passado e, no Brasil em particular, a partir dos anos 80, refletiram-se na Administração Pública e, conseqüentemente, no Poder Judiciário, que passou a participar de forma mais ativa e direta da sociedade, devido à maior conscientização das pessoas que a ele recorreram para a defesa de seus direitos. Já não se admite mais o juiz quieto, omisso e que se limita a analisar a situação dos autos sem a menor consideração do que ocorre no mundo dos homens, embora seu comprometimento seja, em primeiro lugar, com a interpretação da norma no caso concreto.

O juiz, como agente político e partícipe do poder central, deve estar ciente do seu papel previsto constitucionalmente, de defensor das liberdades democráticas e do bem comum. Não pode ser relapso com o direito do povo, que justifica a sua existência e que o remunera.

A preocupação com a rapidez na solução de uma demanda levou o constituinte derivado a inserir na Constituição, em 2004,² como garantias constitucionais, a razoável duração do processo e os meios para conferir celeridade à sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º). Não se tratou de novidade legislativa, tendo em vista que o art. 6º, 1, da Convenção Européia para a

Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, já previa a razoável duração do processo.³ Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, escrita em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969,⁴ o Código de Processo Civil de 1973, ao prever, no inciso II do art. 125, que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, e o Código de Processo Civil de 2015, ao enunciar, no art. 4º, o direito de as partes obterem, em prazo razoável, a solução integral da demanda proposta.

Permeia, portanto, a solução de uma pretensão a noção de prazo, que nada mais é do que o espaço de tempo para a prática do ato processual.⁵ O ato processual é imanente ao procedimento, o qual se caracteriza pela sucessão de atos, que se relacionam entre si e guardam uma dependência jurídica uns dos outros.⁶ Independentemente da tese a respeito da natureza jurídica do procedimento (e do processo) adotada, deve-se reconhecer que estes atos se praticam em cadeia e que a regularidade do ato antecedente é pressuposto de validade do que o sucede.

Se se fala em cadeia de atos, os quais são praticados visando a um fim específico, que é a solução definitiva da controvérsia, ganha especial relevo a análise da conformidade do ato com a norma, ou seja, sua regularidade formal. Um dos elementos mais comuns da regularidade formal é o cumprimento do prazo, ou seja, a verificação de que o ato processual foi praticado dentro do período de tempo estipulado pela lei processual.

3 A classificação dos prazos

Para uma melhor sistematização do estudo do tema, papel que cabe ao doutrinador e não ao

² Emenda 45/2004.

³ “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.”

⁴ Art. 8º, I: “Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza...”

⁵ Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, p. 117.

⁶ Gonçalves, *Técnica Processual e Teoria do Processo*, p. 111.

legislador, é comum classificar os prazos processuais. Frederico Marques, lembrando Couture e Lopes da Costa, divide-os em comuns e particulares (quanto à eficácia em relação às partes), em próprios e impróprios (quanto aos destinatários) e em legais, judiciais e convencionais (quanto à origem da fixação).⁷ Prazo comum é o que corre simultaneamente para autor e réu, enquanto prazo particular é o que flui apenas para uma das partes. Prazo próprio, o destinado à prática de ato pela parte, o qual, descumprido, acarreta ônus e sanções; prazo impróprio, o que deve ser cumprido pelo juiz, servidores ou auxiliares da Justiça, cuja não observação nenhuma sanção traz, em regra. Prazo legal, o previsto pela lei; judicial, o qual, não previsto pela lei, é fixado pelo juiz; e convencional, sobre o qual as partes têm liberdade para acordar.

A classificação mais comum na doutrina leva em conta, ainda, a natureza dos atos, a partir de antiga referência legislativa brasileira. São eles divididos em prazos peremptórios e prazos dilatórios, embora já se tenha advertido que não há, na tradição doutrinária brasileira, uniformidade no tratamento do tema.⁸

De acordo com o Código de 1939 e o vigente, de 1973, os prazos peremptórios são prazos inalteráveis, via de regra, seja por convenção das partes ou por determinação do juiz, enquanto os dilatórios são aqueles fixados na lei, que precedem à prática do ato processual, mas em relação aos quais se admite ampliação pelo juiz ou, por convenção das partes, ampliação ou redução.⁹ Isso, por interpretação dos arts. 181 e 182 do CPC de 1973. A importância dessa classificação reside no fato de que é a única prevista pelo Código, de forma que é necessário ter em mente os delineamentos dos conceitos “peremptórios” e “dilatórios”.

Barbosa Moreira, em artigo escrito ainda na década de 70 do século passado, desenvolve outro enquadramento dos prazos peremptórios e dilatórios.

Num primeiro grupo, estariam os prazos que objetivam estimular a atividade processual ou impulsionar o feito. O prazo é então fixado para a prática (i) do ato que se *deve* realizar, como o prazo para o juiz sentenciar ou para a parte entregar o bem

após sentença proferida na demanda de depósito, ou então (ii) do ato que se *pode* realizar, correspondente a um direito ou faculdade de quem o realiza, como o de apresentação de contestação, e que não se traduz em dever de ninguém. Ambas as sub-hipóteses se corresponderiam a prazos peremptórios.

Num segundo grupo, o dos prazos dilatórios, a característica comum é que o prazo interessa à própria pessoa que vai praticar o ato processual, seja pela inércia que se espera dela (a intimação só impõe comparecimento após transcorridas 24 horas), seja pelo impedimento da prática do ato (prazo para lavratura do auto de arrematação).¹⁰

Toda essa celeuma envolvendo a modificação dos prazos, impossível via de regra nos prazos peremptórios e possível nos dilatórios, desapareceu no Código de 2015. Isso, em razão de o art. 191 permitir a fixação de um calendário entre juiz e partes e de o § 1º do art. 222 prever que “ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes”. Constata-se, portanto, que a alteração dos prazos será uma realidade a partir de março de 2016, mesmo dos peremptórios, desde que conte com a anuência das partes e com o deferimento pelo juiz.

Embora ainda exista a distinção entre os prazos peremptórios, expressamente previstos no Código de 2015, e os dilatórios (interpretação *a contrario sensu* da norma), sua característica principal não é mais a impossibilidade de modificação dos primeiros, em razão de disposição em contrário da nova lei. Assim, ganha relevo a antiga diferenciação de Barbosa Moreira, segundo a qual são peremptórios os prazos nos quais se deve praticar o ato que corresponda ao exercício ou à faculdade de direito ou ao cumprimento de um dever. Os dilatórios, a seu turno, são os que devem transcorrer antes da prática do ato processual.¹¹

Dessa forma, não importa se os prazos foram alargados ou comprimidos. Se o prazo é fixado, pela lei ou pelo juiz, para que a parte exerça o direito que lhe é possível fazer ou cumpra o dever imposto, ele é peremptório. Se não, ele é dilatatório.

A possibilidade de convenção das partes no que se refere aos prazos peremptórios não estaria completa se a lei não previsse a viabilidade de o juiz estabelecer

⁷ Frederico Marques, *Instituições de Direito Processual Civil*, p. 349.

⁸ Barbosa Moreira, *Sobre prazos peremptórios e dilatórios*, p. 49.

⁹ Theodoro Jr., *Processo de Conhecimento*, p. 300.

¹⁰ Barbosa Moreira, *Sobre prazos peremptórios e dilatórios*, pp. 51-54.

¹¹ Barbosa Moreira, *Sobre prazos peremptórios e dilatórios*, p. 57.

com as partes um calendário específico para a sua demanda. As partes e o juiz não ficam atados aos prazos previstos pela lei. Diante de um caso concreto, de simples resolução ou de provas complexas a produzir, os prazos impostos pelo legislador podem ser alterados, para mais ou para menos, e também dispensadas certas formalidades, como intimação pela imprensa, desde que se fixem os dias certos para a prática dos atos.

4 A calendarização do processo

A fixação de um calendário próprio para cada processo, desde que haja concordância das partes, não é novidade na doutrina processual estrangeira. A possibilidade atende a um chamado da maior eficiência na outorga da tutela jurisdicional, presente na França, na Alemanha, no Reino Unido e na Itália.¹²

Há muito vem se cobrando do Estado maior engajamento na solução rápida dos conflitos que lhe são submetidos, no desempenho de sua função jurisdicional. A prática judiciária demonstra que, no Brasil — o que também é visto em alguns dos demais países do sistema romano germânico de Direito, como Itália, Espanha e França —, o Judiciário, encarregado da função jurisdicional, não tem conseguido julgar a contento todas as demandas propostas.¹³ Há um atraso grande na sua solução, o que trai a confiança da população. Alguns países da Europa têm sofrido inclusive condenações pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em razão da falta de solução das demandas em tempo razoável.

A causa dessa ineficiência é complexa. A legislação às vezes é obsoleta, os juízes são em número insuficiente para tantas demandas, há descanso demais para os juízes¹⁴, os órgãos do Judiciário não estão corretamente aparelhados para o número de causas

e não se investe em formas de solução de conflitos distintas da adjudicação pelo juiz.¹⁵

Pelo menos no Brasil, é de se registrar uma falta de diálogo entre Executivo, Legislativo e Judiciário, a propósito da eficiência do serviço público, em menor ou maior proporção dependendo do estado-membro e da União, a despeito de uma exitosa parceria feita no âmbito federal há alguns anos.¹⁶ Os tribunais não podem criar cargos públicos nem unidades de trabalho, pois dependem do Legislativo, e seu orçamento não é autoexecutável. Por sua vez, compete ao Executivo vetar projetos de lei e enviar o orçamento público para o Legislativo. Sem uma conversa institucional, com exposição de fatos, de justificativa e de ordem de prioridade, pode ocorrer que uma boa intenção caia no vazio ou tenha sua concretização postergada. No entanto, essa apresentação de intenções tem sido pouco usada pelo Judiciário, que prefere se comunicar por ofícios. Se, por um lado, é compreensível que o juiz, que não pode ter filiação partidária, às vezes introspectivo e receoso da proximidade com políticos, tem pouco gosto pela conversa institucional, por outro, deve-se praticar a boa política, com visitas aos outros chefes de Poder, exposição de problemas e discussão, a fim de buscarem uma solução conjunta.

A previsão de que as partes pudessem estabelecer negócios processuais, dos quais a calendarização é exemplo, não era bem vista por muitos doutrinadores¹⁷, que entendiam ser ela insuscetível de acerto, em razão da natureza da atividade estatal e da atuação completa do Estado na solução das controvérsias.

Com a chegada do século XXI, a tecnologia avançou bastante e a informação, até então restrita a

juízes ainda têm direito a licença-prêmio: a cada cinco anos de trabalho, auferem três meses de descanso.

¹² Andrade, *As novas perspectivas do gerenciamento e da "contratualização" do processo*, pp. 184-185.

¹³ No Brasil, o estoque de causas não julgadas é de mais de 100 milhões, conforme levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça no Justiça em Números 2015, referente ao ano de 2014. (Cf. Justiça em Números, 2015, p. 35. Acesso em: 15 mar. 2015.)

¹⁴ De acordo com a Lei Complementar 35/1979, Lei Orgânica da Magistratura Brasileira, os juízes têm 60 dias de férias por ano. Além disso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça há recesso no final do ano, de 20/12 a 06/01 do ano seguinte, em que o fórum é fechado (presente na lei apenas para os juízes da União), e, em razão de leis federais, estaduais e municipais, vários feriados ao longo do ano. Além disso, em vários estados da Federação, os

¹⁵ Louva-se a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

¹⁶ Em 2004 e 2009 foram celebrados pelos presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal os Pactos Republicanos, estabelecendo medidas para melhorar do Judiciário. Já o III Pacto não saiu do papel, por divergências internas, embora tivesse sido proposto em fevereiro de 2011 pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

¹⁷ Recusavam o instituto do negócio processual: Cândido Rangel Dinamarco, Roque Komatsu, Daniel Mitidiero, Alexandre Freitas Câmara e Vicente Greco Filho (Cf. Nogueira, *A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC*, p. 18, nota 18).

um grupo, basta estar na rede para ser pública. O Estado não é mais um ente compartimentado, sobretudo quando se tem um território enorme, grande população e gigante máquina pública. A crise econômica surgida na primeira década do novo século fez ver que até mesmo os recursos públicos são finitos, chegando-se até à decretação de falência de entes federados, como ocorreu com a famosa cidade de Detroit, nos Estados Unidos da América. O Estado teve que se rearranjar e seus diversos setores foram obrigados a conversar entre si. A Administração Pública deixou de ser apenas o Executivo, como antigamente se dizia, para ser o conjunto dos serviços das três funções estatais; e a eficiência é cobrada de todos, da mesma forma que o bom uso do dinheiro público é exigido.

Érico Andrade, após lembrar que a doutrina francesa, encara a jurisdição como um serviço público, sujeita aos princípios da continuidade, igualdade e eficiência, adverte que se deve dar passagem à aplicação da consensualidade na sua atuação e se observar a economicidade, para que os recursos estatais possam ser mais bem aproveitados em prol da sociedade.¹⁸

A mudança de panorama fez com que o direito público e mais detidamente o direito processual oportunizasse a cooperação dos sujeitos interessados. Não se abre mão dos cânones constitucionais da isonomia das partes, do contraditório e da ampla defesa na solução jurisdicional de controvérsias, mas se permite que os interessados no resultado da ação estatal possam concertar sobre aspectos atinentes à forma de chegar à solução final.

Dessa forma, o art. 191 do Código de 2015 permite às partes e ao juiz a fixação de um calendário para a prática de atos processuais, que deverá ser seguido, a não ser em casos excepcionais.¹⁹ As perguntas que se fazem em seguida são: em que momento o calendário é acertado e qual o seu alcance?

O melhor momento de se fixar um calendário é quando estão presentes no ato as partes e o juiz, ou seja, nas audiências, mas isso não será fácil no procedimento único da nova lei. Após a extinção da audiência preliminar pós-contestação do art. 331 do Código de 1973, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, a única audiência obrigatória do Código de 2015 é a de conciliação ou mediação, prevista no art. 334, que não deve ser realizada pelo juiz, mas por conciliador ou mediador, devidamente treinado para o ato. A audiência para saneamento em cooperação com as partes, constante do § 3º do art. 357, somente ocorrerá quando houver complexidade em matéria de fato ou de direito da causa; a de instrução e julgamento do art. 358, apenas quando for necessária produzir prova em audiência.

Assim, a estipulação do calendário, que deveria ser feita em audiência, justamente pela necessidade de apresentação do pleito, debate e deliberação tanto pelas partes quanto pelo juiz, será jogada a segundo plano, a não ser que venha por escrito, com risco de vistas sucessivas a um e a outro até a decisão final, ou que seja designada audiência própria, utilizando a possibilidade prevista no inciso VIII do art. 139.

O sucesso do instituto está, portanto, nas mãos do juiz, o qual detém arsenal para tentar a resolução da controvérsia em um tempo menor. A melhor forma de se buscar a calendarização é, sem dúvida, por proposta do juiz, em audiência designada, já que o juiz pode esclarecer às partes as vantagens do novo instituto e o que ele representa, em termos de decisão mais célere. Isso não subtrai, de maneira nenhuma, o pedido de uma das partes, embora seja mais demorado, porque será necessário ouvir a parte contrária, o que pode fazer com que o juiz designe a audiência antes mencionada.

Em tese, a calendarização pode ser feita em qualquer tipo de processo, mas não deve ser utilizada como regra, já que é impossível estabelecer um rito diferenciado para cada processo da vara. Para os casos simples, corriqueiros, o Código dá a solução: o procedimento comum único. Para a causa diferenciada, seja pela complexidade da matéria, do procedimento ou pelo número de atingidos, pode ser interessante o estabelecimento de datas, prazos ou meios diversos dos constantes da lei.

A calendarização pode se dar em qualquer momento processual, no primeiro ou no segundo grau de jurisdição ou mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

¹⁸ Andrade, *As novas perspectivas do gerenciamento e da "contratualização" do processo*, pp. 173-174.

¹⁹ "Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º. O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º. Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário."

Depende, apenas, da interlocução das partes com o juiz responsável pela causa, o qual, nos tribunais, é o relator, já escolhido por sorteio e membro da turma julgadora.

Quanto ao alcance da estipulação, a discussão é mais profunda e não se esgota neste ensaio. É possível atingir todos os atos processuais? Num primeiro momento, a resposta é positiva. A uma, porque não houve nenhuma vedação legal. A duas, porque se é dado à parte até mesmo renunciar a direito, inexistente campo imune à deliberação coletiva. Contudo, o instituto está ainda engatinhando e somente com análise da casuística será possível verificar se está havendo desvirtuamento do seu uso.

Nos Estados Unidos da América, a celebração de um calendário no processo civil e no processo penal é tão corriqueira que nem se discute até onde pode ir, já que as partes são livres para estabelecer normas processuais.²⁰ Todavia, na Alemanha, país em que há muito se admite o acordo das partes no campo processual, o alcance não é amplo assim, porque esbarra na inviabilidade de sua utilização quando atinge disposições cogentes da lei processual (ZPO).²¹

Estabelecido um calendário para a prática de atos no processo, proposto pelas próprias partes, com a aquiescência do juiz, dispensa-se futura intimação das partes para a realização dos atos processuais, inclusive para a audiência, a não ser, evidentemente, que se acorde o contrário, por uma circunstância especial de determinado processo.

5 A ampliação do prazo de defesa e sua viabilidade

Consoante dispõe o art. 335 do Código de 2015, o prazo para o réu apresentar defesa é de 15 dias. Até aí nada de novo, tendo em vista que o Código de 1973 também fixa o prazo de 15 dias para a defesa. A novidade está contida na norma do art. 219 do Código de 2015: os prazos processuais são contados em dias úteis, inclusive o da contestação.

O cômputo do prazo em dias úteis é uma antiga reivindicação dos advogados, que não poucas vezes trabalhavam nos finais de semana para cumprir o prazo a vencer na segunda-feira ou em dia pós-feriado. Desde março de 2016, a advocacia pode respirar e desfrutar também dos dias não úteis.

Muito se tem criticado o alargamento do prazo de defesa, considerando que, se houver audiência de mediação ou conciliação, ela deve ocorrer, no mínimo, em 30 dias (úteis) e a citação deve se dar, no mínimo, em 20 dias (úteis). Somente após a audiência é que se inicia o prazo de 15 dias (úteis) para a defesa. A objeção se dá pela alegada violação da garantia da isonomia, porque o réu teria prazo em excesso para se defender e também pela infringência à garantia constitucional da celeridade processual.²²

A dita inconstitucionalidade não se sustenta. Infringência à isonomia não há, uma vez que os prazos serão contados em dias úteis tanto para o réu quanto para o autor, nas ulteriores manifestações após o prazo de defesa. Não é, portanto, um benefício próprio da fase de contestação. Ao contrário, é aplicável a todos os prazos do processo, inclusive nos tribunais.

Também não se pode reputar vulnerada a norma constitucional que prevê a celeridade processual. Levando em conta o prazo de defesa, a contagem em dias úteis aumenta o prazo total em apenas 26%. Essa majoração não é relevante, considerando que, por política legislativa, decidiu-se que os prazos seriam contados somente pelos dias úteis. Foi uma escolha da lei, que não se vê malferida na sua essência.

A observância dos prazos, se praticada por todos aqueles que atuam no processo, juiz, partes, servidores e auxiliares da justiça, é medida extremamente salutar. Contudo, o volume exagerado de processos por juiz e por unidade jurisdicional não permite que os prazos sejam cumpridos, não obstante constantes da lei. Se isso se dá, nada mais justo que alargar ditos prazos para todos, considerando a contagem tão só em dias úteis.

A defesa dos entes federados e de suas autarquias e fundações públicas, por força do art. 183, conta agora com prazo em dobro para se manifestar

20 Eduardo Costa lembra que a calendarização não está prevista em nenhuma lei, mas sim em recomendação passada aos juízes e editada, no âmbito federal, pelo Federal Judicial Center. (Cf. Costa, A "execução negociada" de políticas públicas em juízo, p. 50).

21 Arens, *Die Grundprinzipien des Zivilprozeßrechts*, 1977, p. 11.

22 No ponto, registra-se posição de Meireles, in *Duração razoável do processo e os prazos processuais no projeto de Código de Processo Civil*, 2012, p. 204, segundo a qual haveria inconstitucionalidade da norma que permite a contagem dos prazos em dias úteis.

nos autos. Reduziu-se o prazo em quádruplo para contestar, mas, por outro lado, instituiu-se a contagem também em dias úteis. Da mesma forma que se dá com as demandas envolvendo pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, não há que se falar em inconstitucionalidade. A modificação veio por meio de uma lei, dentro de um contexto de um novo código, e sem exageros.

6 Conclusão

Diversos questionamentos foram feitos a respeito da conveniência ou não de se editar um novo Código de Processo Civil, os quais passaram pela demora do processo legislativo de tamanha envergadura, pela facilidade de se aprovar uma reforma fatiada, como já se tinha verificado, e pela não conveniência de se mudar a mais utilizada lei processual do País.

Os empecilhos foram sendo ultrapassados e, em março próximo passado, veio à lume a Lei 13.105, instituindo o novo código. Alguns institutos jurídicos foram mantidos intactos, outros tiveram alteração, dentre os quais a possibilidade de as partes derogarem a norma processual, por meio de negócios jurídicos, como a calendarização do processo, bem como a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

O Judiciário, premido pela necessidade, viu-se obrigado a modernizar-se. A jurisdição passou a ser pensada como um serviço público, que deve ser eficiente, economicamente viável e apta a dar resultado num prazo razoável. Com isso, princípios antes restritos à ciência gerencial passaram a ser aplicados, fazendo com que o Estado pudesse chamar as partes, os maiores interessados na solução dos conflitos a ele submetidos, a participar no desenvolvimento desse procedimento, de comum acordo com o juiz.

É possível, então, que um calendário específico para determinada demanda seja montado, abolindo-se formalidades como intimações, porque já se sabe de antemão o momento da prática do ato, visando a um resultado eficiente e rápido.

Trouxe o novo código, ainda, a contagem dos prazos processuais em dias úteis, com alteração total da norma antiga, que previa a contagem dos prazos em dias corridos. Dita previsão é mais consentânea com a realidade, uma vez que o volume de causas impedia a observância dos prazos então fixados pela lei. E não se divisa nela nenhuma inconstitucionalidade.

As garantias constitucionais da isonomia e da celeridade processual não foram violadas. Todas as partes do processo têm direito ao cômputo dos prazos em dias úteis e a majoração de alguns prazos em pouco mais de um quarto não representa valor relevante.

Não tendo o novo código ainda entrado em vigor, o que ocorrerá em março de 2016, espera-se que as modificações tenham ocorridas para melhor, sempre buscando a finalidade última da jurisdição, que é a pacificação com justiça.

Referências

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 193, ano 36, mar. 2011, pp. 167-199.

ARENS, Peter. Die Grundprinzipien des Zivilprozeßrechts. In: GILLES, Peter (Org.). *Hu- mane Justiz. Die deutsche Landesberichten zum ersten internationalen Kongreß für Zivilprozeßrechts in Gent 1977*. Frankfurt a. M.: Athenäum, 1977. pp. 1-16.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O benefício da dilação de prazo para a Fazenda Pública. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. 1, ano 1, jan.-mar. 1976, pp. 51-58.

_____. Sobre prazos peremptórios e dilatórios. *Temas de Direito Processual*. 2ª. Série. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1988. pp. 49-60.

CAPONI, Remo. Autonomia Privada e Processo Civil. Trad. de Pedro Gomes de Queiroz. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 39, n. 228, fev. 2014, pp. 359-376.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A “execução negociada” de políticas públicas em juízo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 212, ano 37, out. 2012, pp. 25-56.

FREDERICO MARQUES, José. *Elementos de Direito Processual Penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. v. II. 575p.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962. v. II. 518p.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Belo Horizonte: Aide Editora, 1992. 137p.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, Rodrigo. A disciplina do prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores: noções gerais e o regramento adotado pelo CPC/2015. *Revista jurídica*. São Paulo, v. 63, n. 449, mar. 2015, pp. 9-18.

RUBIN, Fernando. O direito à produção de provas e as correlatas questões recursais no projeto do novo CPC. *Novas Tendências do Processo Civil*. v. II. Salvador: Jus Podivm, 2014, pp. 547-565.

MEIRELES, Edilton. Duração razoável do processo e os prazos processuais no projeto de Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 207/2012, pp. 199-212, mai. 2012.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fred; MEDINA, José Miguel; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). *Novas Tendências no Processo Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 1, pp. 15-27.

SCHWAB, Karl Heinz. Introdução do Direito Processual Civil alemão. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1976. Ano 1, n. 3, jul.-set. 1976, pp. 55-61.

THEODORO JR, Humberto. *Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978. t. 1. 433p.